



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.361-C, DE 2014 **(Do Sr. Alceu Moreira)**

Altera a redação do art. 2º, inciso V da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para inserir os §§ 1º, 2º e 3º; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUARTE NOGUEIRA e relator substituto: DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO CHAVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda substitutiva; e pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelos relatores
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 2º, Inciso V da Lei 6.634, de 02 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

V -.....

§ 1º - *Ficam excetuadas da restrição prevista neste artigo e neste inciso as transações com imóveis rurais que se destinem a financiamentos bancários, cujo objeto seja custeio e/ou investimento agrícola e pecuário, nos quais se conceda a propriedade da terra como garantia;*

§ 2º - *Na situação prevista no parágrafo anterior, as instituições bancárias que possuam capital estrangeiro somente poderão utilizar o domínio, a posse ou qualquer direito real sobre o imóvel rural para fins de garantias de financiamentos bancários e coberturas de eventuais inadimplências, através de sua alienação, ficando vedada a exploração da terra diretamente ou por meio de terceiros;*

§ 3º - *Os Tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis ficam autorizados a dar cumprimento aos competentes registros, conforme disposto nos parágrafos anteriores, independente de qualquer regulamentação” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É competência privativa da União legislar sobre direito agrário, bem como que sobre defesa territorial, em conformidade com o disposto no artigo 22, incisos I e XXVIII da Constituição Federal.

Tais matérias estão, ainda, dentro da competência legislativa do Congresso Nacional e não encontram, portanto, restrição de iniciativa.

Recentemente, com o estímulo dado pelo governo federal para a concorrência entre as instituições financeiras, os bancos privados têm ofertando aos produtores rurais maior volume de financiamentos bancários e com taxas mais atrativas.

Ocorre que os cartórios de imóveis estão se recusando legitimar os contratos de financiamentos bancários em que se concede a propriedade de terra como garantia, quando feitos em bancos privados com capital estrangeiro e para propriedades que se situem na faixa de fronteira.

A justificativa é de que esses bancos não poderiam tomar posse dessas terras em caso de inadimplência sem a prévia autorização do Conselho de Defesa Nacional, como preceitua, atualmente, a Lei 6.634/79.

Desta forma, esses produtores rurais localizados na faixa de fronteira restam

prejudicados vez que não podem acessar os financiamentos com taxas mais atrativas, o que restringe a competitividade da sua produção agrícola e pecuária e lhes coloca em franca desigualdade frente aos demais produtores rurais que possuem terras fora da denominada faixa de fronteira, evidenciando diferenças econômicas e geográficas entre municípios com realidades distintas e ainda ignoradas pela legislação.

Além disso, tal restrição causa, também, prejuízo ao Brasil, eis que grande parte da produção agrícola e pecuária se situa em terras dentro da faixa de fronteira.

Apenas para exemplificar, somente no Rio Grande do Sul, temos 197 cidades estão dentro dessa área de fronteira.

Nossa proposta é que se exclua da restrição do art. 2º V da Lei 6.634/79 as transações com imóveis rurais que se destinem a financiamentos bancários, cujo objeto seja custeio e/ou investimento agrícola e pecuário, nos quais se conceda a propriedade da terra como garantia, de modo a permitir que os produtores possam acessar os financiamentos em qualquer instituição bancária e de acordo com a proposta mais vantajosa, estabelecendo, assim, a ampla concorrência no setor financeiro, a igualdade entre todos os produtores rurais brasileiros e o estímulo ao desenvolvimento da produção primária brasileira.

Por outro lado, é sabido que, embora a Lei esteja em total descompasso com a situação contemporânea no que tange à segurança nacional e ao direito internacional, para manter o escopo do seu texto é que inserimos, ainda, a restrição de que tais instituições com capital estrangeiro não possam promover a exploração das terras diretamente ou por meio de terceiros, devendo utilizá-las somente para os fins de garantias bancárias e cobertura de eventuais inadimplências através de sua alienação.

Tal restrição não afetará as concessões de financiamentos, eis que os bancos sempre se utilizam das propriedades executadas por dívidas em financiamentos para cobrir seus prejuízos através de sua venda, normalmente por leilões.

Desta maneira é que apresentamos a presente proposta e na expectativa de dar uma importante contribuição ao Brasil é que pleiteamos o apoio nos nobres Parlamentares.

Sala de Sessões, 3 de abril de 2014.

**Deputado ALCEU MOREIRA
PMDB/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)*
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda](#)*

Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

.....

LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei n. 1135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instruídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

Art. 3º Na Faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

II - pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores serem brasileiros; e

III - caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

Parágrafo único. No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 17/12/14, desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado DUARTE NOGUEIRA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“O Projeto de Lei nº 7.361, de 2014, é de autoria do nobre Deputado Alceu Moreira e tem por objetivo introduzir alteração à Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, por meio do acréscimo de três parágrafos ao inciso V do artigo 2º daquele diploma legal.

Tal modificação visa a excluir a restrição imposta de forma geral pelo mencionado inciso V do artigo 2º da Lei nº 6.634/79 às transações com imóveis

rurais que se destinem a obtenção de financiamentos bancários tendo por objeto o custeio e/ou investimento agrícola e pecuário, nos quais se conceda a propriedade da terra como garantia. O afastamento de tal restrição, nos termos do projeto, destina-se a permitir que os produtores possam ter acesso aos financiamentos em qualquer instituição bancária (inclusive aquelas que possuam capital estrangeiro), e de acordo com a proposta mais vantajosa, estabelecendo-se, assim, ampla concorrência no setor financeiro e igualdade de condições de produção entre todos os produtores rurais brasileiros, o que se traduz em importante estímulo ao desenvolvimento do setor agropecuário brasileiro.

Além disso, o projeto sob análise, de forma a adequar as alterações que propõe ao espírito da Lei nº 6.634/79, no que tange ao uso da propriedade localizada na faixa de fronteira por ela instituída, estabelece regramento específico para o caso de concessão de empréstimos e financiamentos agrícolas por parte de instituições financeiras em cujo capital participem pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras. Nessa hipótese, o § 2º do projeto de lei dispõe que tais instituições bancárias somente poderão utilizar o domínio, a posse ou qualquer direito real sobre o imóvel rural para fins de garantias de financiamentos bancários e coberturas de eventuais inadimplências, através de sua alienação, sendo-lhes vedada a exploração da terra diretamente ou por meio de terceiros.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 instituiu e regulamentou a Faixa de Fronteira no território da República Federativa do Brasil. Com efeito, em seu artigo 1º, esse diploma legal estabelece como área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, designando-a como Faixa de Fronteira.

A seguir, a Lei nº 6.634/79 contempla normas regulamentares quanto à ocupação, colonização, titularidade, uso, concessão, exploração e aproveitamento das terras que se situem na Faixa de Fronteira, condicionando o exercício de tais práticas ao assentimento do Conselho de Segurança Nacional. Nesse sentido as mencionadas práticas referem-se, nos termos da mesma lei: à alienação, concessão de terras públicas; abertura de vias de transporte, instalação de meios de comunicação; construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso; estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional; instalação de empresas que se dediquem à pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração; colonização e loteamento rurais; transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel.

Dentre todas estas atividades, a que chamou a atenção do autor da proposição e provocou a iniciativa legislativa deflagrada pelo nobre parlamentar é justamente aquela que diz respeito às transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel.

A política econômica do Governo Federal, especialmente nos últimos anos, na vigência da crise mundial iniciada em 2008, tem contemplado o estímulo ao desenvolvimento do mercado interno, do consumo e, nesse contexto, do

desenvolvimento da concorrência entre os operadores econômicos, inclusive no mercado financeiro, com particular fomento ao crédito, com a proliferação de financiamentos e empréstimos aos cidadãos e às empresas.

Contudo, os produtores rurais cujas terras que se encontram no âmbito da Faixa de Fronteira têm encontrado obstáculos em obter financiamentos de instituições bancárias em que há participação de capital estrangeiro. Isto tem se dado em função da impossibilidade destes produtores de oferecer as correspondentes garantias imobiliárias, haja vista que os cartórios de imóveis estão se recusando a registrar e legitimar os contratos de financiamentos bancários em que se concede a propriedade da terra como garantia caso os empréstimos sejam propostos junto a bancos privados com capital estrangeiro e para propriedades que se situem na faixa de fronteira. A justificativa dos Cartórios consiste no fato de que esses bancos não poderiam tomar a propriedade e a posse dessas terras em caso de inadimplência sem a prévia autorização do Conselho de Defesa Nacional, como preceitua, atualmente, a Lei 6.634/79.

Desta forma, os produtores rurais localizados na Faixa de Fronteira restam prejudicados vez que não podem acessar os financiamentos com taxas mais atrativas, o que restringe a competitividade da sua produção agrícola e pecuária e lhes coloca em franca desigualdade frente aos demais produtores rurais que possuem terras fora da denominada faixa de fronteira, evidenciando diferenças econômicas e geográficas entre municípios com realidades distintas e ainda ignoradas pela legislação.

Por outro lado, tal restrição impacta e reduz a livre concorrência no mercado de crédito entre os bancos, já que ela implica na exclusão desse mercado dos bancos com capital estrangeiro, o que acaba por prejudicar também, em última instância, os próprios produtores, no que se refere à obtenção de menores taxas de juros.

Buscando solucionar este problema, o autor lança mão de solução criativa que compatibiliza o oferecimento em garantia de financiamentos das terras situadas da Faixa de Fronteira - e a eventual transferência de propriedade em caso de inadimplência - com as restrições de uso e fruição impostas aos imóveis que se encontre nesta Faixa.

Nesse sentido, o projeto de lei em apreço propõe excetar da restrição prevista no inciso V do artigo 2º da (da Lei nº 6.634/79) as transações com imóveis rurais que se destinem a financiamentos bancários - cujo objeto seja custeio e/ou investimento agrícola e pecuário nos quais se conceda a propriedade da terra como garantia - e, ao mesmo tempo, dispõe que as instituições bancárias que possuam capital estrangeiro somente poderão utilizar o domínio, a posse ou qualquer direito real sobre o imóvel rural para fins de garantias de financiamentos bancários e coberturas de eventuais inadimplências, através de sua alienação, ficando vedada a exploração da terra diretamente ou por meio de terceiros. Por último, o projeto autoriza os Tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis a dar cumprimento aos competentes registros de ônus reais e garantias imobiliárias.

Assim sendo, consideramos que a proposição compatibiliza interesses de importância equivalente. Por um lado, viabiliza e estimula a concorrência no mercado específico de crédito e financiamento aos produtores rurais cujas propriedades se

situam na Faixa de Fronteira e, por outro lado garante, concomitantemente, a imperiosa proteção aos interesses da segurança e da defesa nacional, intrínsecos às regiões fronteiriças do País, interesses esses que constituem o fundamento jurídico da legislação atualmente em vigor (Lei nº 6.634/79), a qual instituiu tratamento diferenciado para essas áreas do território brasileiro.

No entanto, inclusive em função de entendimentos mantidos com o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que funciona como Secretaria do Conselho de Segurança Nacional, optamos por fazer modificação que simplifica o texto do PL e garante adequação com a legislação em vigor, preservando o seu objetivo meritório de evitar que instrumentos meramente creditícios tenham que ser submetidos à aprovação prévia do referido Conselho, prejudicando assim os produtores das áreas de fronteira.

Isto é feito pela introdução de um novo parágrafo no art. 2º da Lei 6.634, de 1979, que excetua da necessidade de aprovação prévia pelo Conselho de Segurança Nacional a hipótese de constituição de direito real de garantia em favor de instituição financeira, bem como a hipótese de recebimento de imóvel em liquidação de empréstimo de que trata o inciso II do art. 35, da Lei 4.595, de 1964, que entre outras coisas, fixa prazo máximo para venda dos imóveis eventualmente recebidos pelas instituições financeiras.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.361, de 2014, na forma do **SUBSTITUTIVO** em ANEXO.

Sala das Sessões, em de outubro de 2014.

Deputado **DUARTE NOGUEIRA (PSDB/SP)**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 7.361, DE 2014

Altera a redação do Art. 2º, da Lei 6.634/79, para inserir parágrafo 4º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

§ 4º Excetua-se do disposto no inciso V, a hipótese de constituição de direito real de garantia em favor de instituição financeira, bem como a de recebimento de imóvel em liquidação de empréstimo de que trata o inciso II do art. 35, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____, de _____ de 2014

Deputado Duarte Nogueira”

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014

Deputado **ANTONIO CARLOS MENDES THAME**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.361/14, nos termos do parecer do relator, Deputado Duarte Nogueira, e do relator substituto, Antonio Carlos Mendes Thame.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Presidente; Duarte Nogueira e Hugo Napoleão - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Alberto Leréia, César Halum, Claudio Cajado, Emanuel Fernandes, Íris de Araújo, Janete Rocha Pietá, João Dado, Nelson Marquezelli, Perpétua Almeida, Roberto de Lucena, Benedita da Silva, Izalci, Jair Bolsonaro, Nelson Pellegrino, Stefano Aguiar e Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.361, DE 2014

Altera a redação do Art. 2º, da Lei 6.634/79, para inserir parágrafo 4º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

§ 4º Excetua-se do disposto no inciso V, a hipótese de constituição de direito real de garantia em favor de instituição financeira, bem como a de recebimento de imóvel em liquidação de empréstimo de que trata o inciso II do art. 35, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17, de dezembro de 2014

Deputado **EDUARDO BARBOSA**
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 7.361, de 2014, de autoria do nobre Deputado Alceu Moreira, que tem por objetivo alterar a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, por meio do acréscimo de três parágrafos ao inciso V do artigo 2º daquele diploma legal.

A proposição visa a excluir a restrição imposta de forma geral pelo mencionado inciso V do artigo 2º da Lei nº 6.634/79 às transações com imóveis rurais que se destinem à obtenção de financiamentos bancários tendo por objeto o custeio e/ou investimento agrícola e pecuário, nos quais se conceda a propriedade da terra como garantia.

O afastamento de tal restrição, nos termos do projeto, destina-se a permitir que os produtores possam ter acesso aos financiamentos em qualquer instituição bancária (inclusive aquelas que possuam capital estrangeiro), e possam optar pela proposta mais vantajosa, estabelecendo-se, assim, ampla concorrência no setor financeiro e igualdade de condições de produção entre todos os produtores rurais brasileiros, o que se traduz em importante estímulo ao desenvolvimento do setor agropecuário brasileiro na faixa de fronteira.

Além disso, o projeto sob análise, no que tange ao uso da propriedade localizada na faixa de fronteira, estabelece regramento específico para o

caso de concessão de empréstimos e financiamentos agrícolas por parte de instituições financeiras em cujo capital participem pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras. Nessa hipótese, tais instituições bancárias somente poderão utilizar o domínio, a posse ou qualquer direito real sobre o imóvel rural para fins de garantias de financiamentos bancários e coberturas de eventuais inadimplências, através de sua alienação, sendo-lhes vedada a exploração da terra diretamente ou por meio de terceiros.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 instituiu e regulamentou a Faixa de Fronteira no território da República Federativa do Brasil. Com efeito, em seu artigo 1º, esse diploma legal estabelece como área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, designando-a como Faixa de Fronteira.

A seguir, a Lei nº 6.634/79 contempla normas regulamentares quanto à ocupação, colonização, titularidade, uso, concessão, exploração e aproveitamento das terras que se situem na Faixa de Fronteira, condicionando o exercício de tais práticas ao assentimento do Conselho de Segurança Nacional. Entre as práticas arroladas na Lei, as que provocaram o interesse do Autor da proposição foram as expostas no inciso V do art. 2º da Lei nº 6.634/79: “**V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel**”.

Tais transações somente poderiam ocorrer com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional - CSN, o que, conforme muito bem exposto pelo Deputado Alceu Moreira, tem realmente prejudicado os produtores rurais com propriedades na faixa de fronteira. A exigência feita pelos cartórios de imóveis, quanto à autorização prévia do CSN, para legitimar os contratos bancários firmados junto a instituições financeiras privadas, com participação de capital estrangeiro, inviabiliza as transações com taxas mais atrativas, restringe a competitividade e coloca os produtores rurais com terras na faixa de fronteira em desigualdade frente aos demais produtores rurais, “*evidenciando diferenças econômicas e geográficas entre municípios com realidades distintas e ainda ignoradas pela legislação*”.

Este fato, inclusive, vai na contramão das políticas do governo federal que tem nos últimos anos estimulado a concorrência entre as instituições financeiras, visando a oferta de maior volume de crédito e taxas mais atrativas para

as atividades agropecuárias.

A solução proposta pelo Autor do PL, excetuando da restrição prevista no inciso V, do art. 2º da lei nº 6.634/79, as transações com imóveis rurais que se destinem a financiamentos bancários, cujo objeto seja custeio e/ou investimento agrícola e pecuário nos quais se conceda a propriedade da terra como garantia, compatibiliza o oferecimento em garantia de financiamentos das terras situadas da Faixa de Fronteira, e a eventual transferência de propriedade em caso de inadimplência, com as restrições de uso e fruição impostas aos imóveis que se encontre nesta Faixa.

Entretanto, foi aprovado pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a inclusão de um § 4º ao art. 2º da Lei nº 6.634/79: “§ 4º *Excetua-se do disposto no inciso V, a hipótese de constituição de direito real de garantia em favor de instituição financeira, bem como a de recebimento de imóvel em liquidação de empréstimo de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964*”, de idêntico teor ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ao Projeto de Lei nº 7.361, de 2014, em apreciação.

Desta forma, consideramos já atendido, pelo menos em parte, o pleito do nobre Deputado Alceu Moreira. Porém, entendemos importante deixar claro o destino dos imóveis oferecido em garantia e localizados na faixa de fronteira, quando, por exemplo, ocorrer a inadimplência nos contratos de financiamento, ou quando estes imóveis forem utilizados na liquidação de empréstimos, junto às instituições bancárias, que possuem capital estrangeiro. Nesse sentido considero relevante a aprovação do texto do § 2º do Projeto de Lei.

Ante o exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.361, de 2014, na forma do SUBSTITUTIVO em ANEXO.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado PEDRO CHAVES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.361, DE 2014

Acresce o § 5º ao art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 2º

.....”

§ 5º Nas situações prevista no § 4º, as instituições bancárias que possuam capital estrangeiro somente poderão utilizar o domínio, a posse ou qualquer direito real sobre o imóvel rural para fins de garantias de financiamentos bancários e coberturas de eventuais inadimplências, através de sua alienação, ficando vedada a exploração da terra diretamente ou por meio de terceiros.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado PEDRO CHAVES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.361/2014, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Chaves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidente, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Evair de Melo, Evandro Roman, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Odelmo Leão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Peninha Mendonça, Sérgio Moraes, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Aelton Freitas, Átila Lins, Diego Andrade, Domingos Sávio, Hissa Abrahão, João Rodrigues, Lázaro

Botelho, Lucio Mosquini, Márcio Marinho, Marcos Montes, Nelson Marquezelli, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Rocha, Ronaldo Benedet, Sergio Souza e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acresce o § 5º ao art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 2º.....
.....

§ 5º Nas situações previstas no § 4º, as instituições bancárias que possuam capital estrangeiro somente poderão utilizar o domínio, a posse ou qualquer direito real sobre o imóvel rural para fins de garantias de financiamentos bancários e coberturas de eventuais inadimplências, através de sua alienação, ficando vedada a exploração da terra diretamente ou por meio de terceiros.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.361, de 2014, pretende disciplinar a utilização

de imóvel rural, localizado na zona de fronteira, como garantia em financiamentos bancários para custeio ou investimento agrícola e pecuário.

Propõe alteração do artigo 2º, da Lei nº 6.634, de 1979, para permitir que as transações com imóveis rurais em Faixas de Fronteira destinadas a financiamentos bancários, cujo objeto seja custeio ou investimento agrícola e pecuário não sejam submetidas ao assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional.

Também, acrescenta dispositivo para limitar a atuação das instituições financeiras que possuam capital estrangeiro, dispondo que só poderão utilizar o domínio, a posse ou qualquer direito real sobre o imóvel rural para fins de garantias de financiamentos bancários e coberturas de eventuais inadimplências, através de sua alienação, ficando vedada a exploração da terra diretamente ou por meio de terceiros.

Por fim, autoriza tabeliães e oficiais de registro a dar cumprimento ao disposto nesta lei, sem a necessidade de regulamentação específica.

As Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional-CREDN; Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, aprovaram a matéria, na forma de Substitutivo.

A CAPADR, com seu substitutivo, em virtude da sanção da Lei nº 13.097, de 2015, que incluiu §4º ao artigo 2º da Lei nº 6.634, de 1979, atendeu, em parte, a demanda do autor.

O Projeto de Lei tramita pelo regime Ordinário e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (mérito e art. 54, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A respeito da sua Constitucionalidade, a proposição envolve questão

atinente à Defesa Nacional, sob a primazia do inciso “III”, artigo 21, da Constituição Federal de 1988.

Não somente pelo seu evidente intuito em promover o avanço econômico e social das regiões de fronteira, a proposta encontra respaldo no inciso “I”, do artigo 3º da Carta Magna, que trata do desenvolvimento nacional como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Portanto, a proposta e os Substitutivos das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN e Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, têm perfeita compatibilidade com a Carta da República, não havendo vício de constitucionalidade que prejudique a sua aprovação.

Em relação à juridicidade, não se vislumbra afronta a princípio estabelecido ou observado pelo ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa, a proposição não se apresenta na sua melhor forma, sendo cogente que sejam observadas as determinações do art. 7º, da Lei Complementar nº 95, de 1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....”

Diante de tal consideração, necessária adequação da técnica legislativa para assegurar que sejam satisfeitas as aspirações do autor com a apresentação do Projeto de Lei.

Assim, considerando a modificação realizada pela Lei nº 13.097, de 2015, para a complementação do intento da proposta é necessária alteração no correto diploma legal, qual seja a Lei nº 5.709, de 1971, que regula a aquisição do imóvel rural por estrangeiro e a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira.

Entretanto, o projeto em análise não diz respeito somente à Faixa de Fronteira, mas também a permitir o desenvolvimento regional, sobretudo do agronegócio, possibilitando o acesso a linhas de crédito mais atrativas, de modo a aumentar a competitividade do setor frente ao cenário internacional.

Tal como observado pelos pareceres das comissões anteriores, o

setor produtivo, especialmente o agronegócio, enfrenta problemas de competitividade.

De tal maneira, a proposta é meritória ao cuidar do proprietário atingido por restrição legal que o limita a dar seu imóvel em garantia, o que lhe permitiria maior acesso a crédito e condições para desenvolvimento de sua atividade econômica.

Nesse sentido, para completar o caminho traçado pelo presente Projeto de Lei, bem como dos substitutivos das comissões anteriores, com a devida adequação da técnica legislativa, melhor nos parece alterar o §2º, do artigo 1º, da Lei nº 5.709, de 1971, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências. O disposto nesta Lei é anterior à Constituição Federal e impõe, em seu artigo 7º, que a aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à Segurança Nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional. Para dar maior segurança jurídica ao objetivo proposto é imperiosa a necessidade de alteração no parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979, estabelecendo o mesmo entendimento da Lei nº 5.709, de 1971.

Assim, considerando a alteração introduzida pela Lei nº 13.097, de 2015, que autorizou a oferta em garantia dos imóveis situados em Faixa de Fronteira sem o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, nada mais justo do que estender esta mesma possibilidade às instituições financeiras de capital estrangeiro, uma vez que se intenta a ampliação da oferta de crédito para estes proprietários.

Cumprе ressaltar ainda que, a Lei nº 13.506, de 2017, em seu art. 3º, § 2º, inciso II, veda às instituições financeiras a aquisição de bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, observada a norma editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Tal vedação impede que as instituições financeiras explorem imóveis, haja vista não ser esse o objetivo dessas entidades. Dessa forma, o intuito da alienação de terreno em faixa de fronteira ocorre única e exclusivamente com a finalidade de garantir ao credor a liquidação de seus créditos por meio da execução

da garantia prestada na hipótese de inadimplemento da dívida por parte do devedor, conforme reza a boa prática bancária.

Portanto, dada a vedação imposta na própria Lei que rege o funcionamento das instituições financeiras, desnecessária a repetição da vedação, técnica que muitas vezes acaba por gerar insegurança jurídica.

O objetivo das instituições financeiras, conforme atestado pelo próprio CNM, como se depreende da normatização por ele promulgada, não é a aquisição de imóveis rurais para sua exploração, até mesmo por ser legalmente vedado, mas, sim, a possibilidade de conceder créditos, assegurando sua liquidação por meio da execução das garantias reais.

Por fim, cumpre destacar que a Constituição Federal estipula a isonomia de tratamento entre instituições financeiras de capital estrangeiro, bem como às regras relacionadas à utilização de imóveis rurais como garantia a operações financeiras contratadas com instituição financeira de capital estrangeiro.

Portanto, com a finalidade de contemplar a proposição com a necessária adequação à técnica legislativa exigida, colocando-a em diploma legal apropriado, propõe-se a sua aprovação na forma de Subemenda Substitutiva.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação Projeto de Lei nº 7.361, de 2014, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, com Subemenda Substitutiva anexa e pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e no mérito pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CREDN.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CAPADR
AO PROJETO DE LEI Nº 7.361, DE 2014**

*Altera a redação do art. 1º, da Lei nº 5.709,
de 7 de outubro de 1971, e o § 4º do art. 2º da Lei*

nº 6.6340, de 2 de maio de 1979.

O Congresso Nacional decreta:

Art, 1º Esta lei permite a constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, de imóvel rural em favor de instituição financeira com capital estrangeiro, bem como o recebimento de imóvel rural em liquidação de crédito detido por instituição financeira com capital estrangeiro.

Art. 2º O artigo 1º da Lei 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam:

I – aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 7º;

II – às hipóteses de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor de instituição financeira;

III – aos casos de recebimento de imóvel em liquidação de crédito detido por instituição financeira, por meio de realização de garantia de qualquer natureza, dação em pagamento ou qualquer outra forma.

Art. 3º O parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§4º Excetua-se do disposto nos incisos V e VI a hipótese de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor de instituição financeira, bem como o recebimento de imóvel rural em liquidação crédito detido por instituição financeira por meio de realização de garantia, dação em pagamento ou outra forma.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.361/2014, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda substitutiva; e pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Peninha Mendonça, contra os votos dos Deputados Renildo Calheiros, José Guimarães e Talíria Petrone. Os Deputados Chico Alencar e Ivan Valente apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Edio Lopes, Francisco Jr., Giovani Cherini, Lucas Redecker e Pedro Lupion.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CAPADR
AO PROJETO DE LEI Nº 7.361, DE 2014**

Altera a redação do art. 1º, da Lei nº 5.709,
de 7 de outubro de 1971, e o § 4º do art. 2º

da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, de imóvel rural em favor de instituição financeira com capital estrangeiro, bem como o recebimento de imóvel rural em liquidação de crédito devido por instituição financeira com capital estrangeiro.

Art. 2º O artigo 1º da Lei 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam:

I – aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 7º;

II – às hipóteses de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor de instituição financeira;

III – aos casos de recebimento de imóvel em liquidação de crédito devido por instituição financeira, por meio de realização de garantia de qualquer natureza, dação em pagamento ou qualquer outra forma.

Art. 3º O parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

§4º Excetua-se do disposto nos incisos V e VI a hipótese de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor de instituição financeira, bem como o recebimento de imóvel rural em liquidação crédito devido por instituição financeira por meio de realização de garantia, dação em pagamento ou outra forma.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS CHICO ALENCAR E IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

Busca a proposição ora em exame, Projeto de Lei nº 7.361, de 2014, alterar a redação do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para inserir os §§ 1º, 2º e 3º, de forma a excetuar da restrição prevista no referido dispositivo as transações com imóveis rurais que se destinem a financiamentos bancários, cujo objeto seja custeio ou investimento agrícola e pecuário, nos quais se conceda a propriedade da terra como garantia.

Foi, então, a presente proposição distribuída para análise das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de projeto sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

As duas primeiras comissões de mérito, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e a Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), aprovaram a matéria, na forma de Substitutivo próprio.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Subseqüentemente, o Relator designado apresentou seu parecer pela “constitucionalidade, juridicidade, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n 7.361, de 2014, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, com Subemenda Substitutiva anexa e pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CREDN”.

É o relatório.

II - VOTO

Discordando do posicionamento externado pelo nobre Relator é que apresentamos o presente Voto em Separado, nos seguintes a seguir.

Entendemos que não há qualquer objeção quanto aos pressupostos

formais de constitucionalidade do projeto e dos Substitutivos aprovados pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Já a técnica legislativa, do projeto e dos Substitutivos aprovados pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, não está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, notadamente o que reza o seu art. 7º a respeito da indicação pelo primeiro artigo do texto do objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Com relação às análises de constitucionalidade material e de juridicidade, que acabam por se confundir com o mérito da matéria, consideramos que a proposição não merece prosperar.

O que busca, na prática, a proposição, é tornar sem efeito a vedação, constante no do art. 2º da Lei nº 6.634/79, da prática de atos referentes a: transações com imóvel rural que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel ou participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural; na Faixa de Fronteira.

Nos termos propostos no projeto, ficariam excetuadas dessa restrição as transações com imóveis rurais que se destinem a financiamentos bancários, cujo objeto seja custeio ou investimento agrícola e pecuário, nos quais se conceda a propriedade da terra como garantia.

Somos frontalmente contra a possibilidade de que se permita que instituições bancárias de capital estrangeiro possam ter o domínio, a posse ou qualquer direito real sobre o imóvel na Faixa de Fronteira.

A Faixa de Fronteira, no território da República Federativa do Brasil, é regulamentada pela Lei nº 6.634, de 1979, que estabelece, em seu art. 1º, como área indispensável à Segurança Nacional, a faixa interna de cento e cinquenta quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional.

Tal norma também contempla a regulamentação quanto à ocupação,

colonização, titularidade, uso, concessão, exploração e aproveitamento das terras que se situem na Faixa de Fronteira, condicionando o exercício de tais práticas ao assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

Fazemos nossos, como argumentação contrária à proposição ora em apreço, os ensinamentos de José Cretella Júnior, que assim leciona:

*“O fundamento da criação da faixa de fronteira, em nosso direito, é tríplice, resumindo-se nos desideratos expressos com três vocábulos: **segurança nacional, progresso e nacionalização**. O primeiro fundamento é claro, preciso, insofismável. O Brasil, país de extensa faixa litorânea, limitando com os demais países da América do Sul, exceto com o Equador e com o Chile, viu-se forçado a exercer severa vigilância na zona limítrofe, o que se traduziu, em concreto, no estabelecimento de colônia militares ou postos de observação, desde a época imperial. Entende-se também o segundo fundamento, porque é nas fronteiras que mais se faz sentir influência estrangeira desnacionalizante. Por isso, cumpre criar e desenvolver núcleos de população nacional, nos trechos situados defronte de zonas ou localidades prósperas do país vizinho e onde haja exploração de minas, indústria pastoril ou agrícola em mãos de estrangeiros do país limítrofe (...).” (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Vol. 3, Rio de Janeiro/RJ, Forense, 1991) (grifos nossos)*

A necessidade de um espaço territorial de segurança paralelo à linha de fronteira é historicamente alicerçada, então, na necessidade de garantia da soberania territorial do país.

Perante esta realidade inconteste, resta óbvio e cristalino que a possibilidade de instituições bancárias de capital estrangeiro terem o domínio de propriedades na Faixa de Fronteira colide frontalmente com o interesse de garantia da soberania pátria e da segurança nacional, motivo pelo qual expressamos nossa posição contrária ao mérito da proposição ora em exame.

Para além da mera inconveniência, o acima exposto deixa claro que há colisão frontal da proposição com os seguintes dispositivos constitucionais (grifos nossos):

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

*I - a **soberania**;*”

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

*II - **garantir o desenvolvimento nacional**;*”

“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

/ - independência nacional;

Dessa forma, apresentamos o voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.361, de 2014, e dos Substitutivos da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, bem como, no mérito, pela rejeição de todos.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR

Deputado IVAN VALENTE

FIM DO DOCUMENTO